



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383574-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DIVINA JERÔNIMO DA SILVA, é agravado ODAIR DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.886

Agravo de Instrumento nº 2383574-71.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Agravante: Divina Jerônimo da Silva (executada)

Agravado: Odair de Souza Ribeiro (exequente)

Juiz(a) prolator(a): Marcelo Andrade Moreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C.C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ATIVOS ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. QUANTIA PENHORADA QUE AFETA A SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. INAPLICÁVEL A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA PELO ART. 833, IV, DO CPC. LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE SE IMPÕE.

1. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros encontrados na conta da executada através do sistema SISBAJUD.
2. Inconformismo da executada acolhido para a liberação do valor penhorado.
3. Ausente indício de que a constrição não compromete a subsistência da executada. Penhora incabível na hipótese.
4. Recurso provido. Decisão reformada.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios.

Agravante: Divina Jerônimo da Silva (executada).

Agravado: Odair de Souza Ribeiro (exequente).

Decisão agravada: Decisão que deferiu a penhora de 30% do valor bloqueado – fls. 96/101, dos autos originais (fls. 124/126, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja revogada a decisão que determinou a penhora de 30% do valor bloqueado e determine a imediata desconstituição da penhora sobre a pensão vitalícia da agravante e de suas contas bancárias, determinando, ainda, a restituição da importância de R\$ 2.844,76 (fls. 1/14, deste instrumento).

Efeito suspensivo parcial (fls. 31).

Contrarrazões (fls. 36/39).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois tramita com gratuidade judiciária (fls. 92/93 dos autos principais).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pelo provimento do agravo.***

2. A agravante se insurge contra a penhora de 30% do valor bloqueado a fls. 101 dos autos principais, no importe de R\$ 850,54. Alega se tratar de verba impenhorável, de natureza alimentar, e

de montante inferior a 40 salários-mínimos.

3. Verifica-se dos autos principais que o bloqueio total (R\$ 2.835,16 – fls. 101) recaiu sobre a pensão mensal recebida pela executada, conforme comprovantes acostados a fls. 86/88.

Não se desconhece que a impenhorabilidade dos *salários* e dos *proventos de aposentadoria* (art. 833, IV, do CPC) vem sendo relativizada para que, *em casos excepcionais*, se permita a penhora de parte dos vencimentos do devedor, para dar efetividade às execuções, ainda que se trate de dívida de natureza não alimentar, na linha do seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o

*revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ; REsp 1658069/GO, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, 3T, DJe 20.11.2017)*

4. Contudo, na hipótese dos autos, não se verificam circunstâncias especiais que justifiquem a flexibilização de tal regra, posto que o crédito exequendo não se refere à pensão alimentícia, e a renda da devedora não excedem a 50 salários-mínimos, exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC.

5. Levando-se em conta a renda mensal líquida da agravante não supera R\$ 2.900,00, o bloqueio de R\$ 850,54 (30%) obviamente afeta a subsistência.

6. Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu *este Tribunal*:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que acolheu a impugnação à penhora realizada nas contas bancárias da codevedora e determinou o desbloqueio dos valores – Acerto da r. decisão – Inteligência do art. 833, IV, X e §2º do Código de Processo Civil – Valores oriundos de benefício previdenciário, conforme demonstrado pela coexecutada – Valores bloqueados, ademais, que se presumem, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna – Ausência de peculiaridades no caso concreto que possam levar à relativização da regra – Ademais, constrição de quantias inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente – Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para

*abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança –
Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2341523-45.2024.8.26.0000; Relator (a): **Afonso Celso da Silva**; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 03/02/2025).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de
cumprimento de sentença - Decisão acolheu a impugnação à penhora,
considerando o valor bloqueado impenhorável por ter natureza salarial –
Insurgência do exequente - Descabimento – A impenhorabilidade de
vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no
art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a
relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que
resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família –
Excepcionalidade não comprovada – Recurso negado.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2307934-62.2024.8.26.0000; Relator
(a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data
de Registro: 05/12/2024).*

***Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para
liberar o valor total bloqueado pelo Sisbajud.***

PAULO ALONSO

Relator